



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10845.003037/91-11

Sessão de 09 de julho de 1993

Acórdão nº 102-28.393

Recuso nº: 72.806 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente: CANELAS TINTAS LTDA.

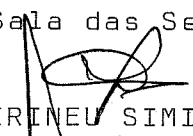
Recorrida : DRF EM SANTOS/SP

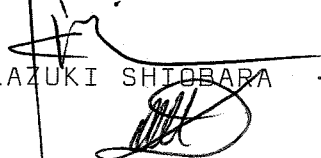
PIS/DEDUÇÃO - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CANELAS TINTAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso adequando-o ao decidido no processo matriz.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 1993

 IRINEU SIMIANER - PRESIDENTE

 KAZUKI SHIOHARA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

12 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen, Júlio César Gomes da Silva e Carlos Roberto Monteiro Bertazi. Ausente justificadamente a Conselheira Maria Clélia de Andrade Figueiredo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10845.003037/91-11

RECURSO Nº: 72.806

ACORDÃO Nº: 102- 28.393

RECORRENTE: CANELAS TINTAS LTDA.

R E L A T O R I O

A empresa CANELAS TINTAS LTDA., inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 58.207.762/0001-43, inconformada com a decisão de 1ª instância proferida pelo Chefe da Divisão de Tributação, por delegação de competência do Delegado da Receita Federal em Santos(SP), apresenta recurso voluntário, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se ao crédito tributário de PIS/DEDUÇÃO e seus acréscimos legais cuja incidência sobre o imposto sobre a renda está prevista no artigo 3º, letra "a" da Lei Complementar nº 07/70 combinado com o art. 4º, letra "a" do Regulamento do Fundo de Participação para Execução do PIS, aprovado pela Resolução BACEN nº 174/81 e Portaria MF nº 01/84.

No recurso, o contribuinte apresenta os mesmos argumentos já expostos no processo matriz de nº 10845.003035/91-88, sem acrescentar qualquer fato ou argumento novo com relação à tributação relativa a PIS/DEDUÇÃO.

é o relatório. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10845.003037/91-11

Acórdão nº 102- 28.393

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

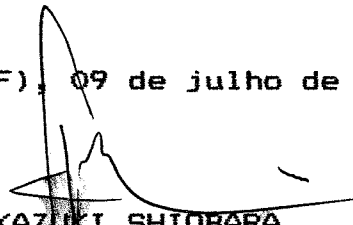
O recurso preenche os requisitos legais.

O recurso juntado ao presente processo reporta-se às razões expostas no processo matriz e este fato permite presumir que o contribuinte revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz contra a mesma pessoa jurídica.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado em 06 de julho de 1993 , em Acórdão nº 102- 28.332 , foi dado provimento parcial pela 2a. Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, para excluir da base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas, as parcelas de Cz\$ 978.941,11 e Cz\$ 463.834,45, respectivamente nos exercícios de 1987 e 1988.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto e seja observado o decidido no processo matriz.

Brasília(DF), 09 de julho de 1993



KAZUKI SHIOBARA
Relator